

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

1ª Câmara de Coordenação e Revisão - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral

Análise de Notícia de Fato**Voto nº 3380/2022****Relator(a):** Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS**Número:** 1.22.000.002740/2022-81**Procurador oficiante:** Dr(a) LUCIANA SPERB DUARTE VASSALLI**EMENTA**

RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS PARA O CARGO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir da representação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (CREA-MG), narrando que haveria no quadro de funcionários da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (SEMAD) profissionais que atuam na área de fiscalização e não possuem habilitação e registro no quadro do CREA-MG. 2. Oficiada, a SEMAD esclareceu que: a) os servidores ocupantes dos cargos das carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo realizam atividades exclusivas de Estado, conforme atribuições multidisciplinares próprias, definidas em normas específicas; b) as atividades desempenhadas não se limitam a atividades privativas de determinada profissão, mas a um compilado de atividades exercidas pela competência da Secretaria Estadual de Meio Ambiente que estão previstas na Lei Estadual n. 15.461/2005; c) os cargos públicos das carreiras de Gestor Ambiental e Analista Ambiental foram criados pela referida lei, a qual contempla também as atribuições gerais dos cargos ora em análise; d) o Anexo II da Lei Estadual n. 15.461/2005, em seu artigo 4º, evidencia que as atividades exercidas pelos servidores ocupantes dos cargos públicos analisados constituem atividades exclusivas de Estado; e) inexistência exigência de que os ocupantes dos referidos cargos sejam registrados nos conselhos profissionais respectivos. Os requisitos para o ingresso nas carreiras de Gestor Ambiental e Analista Ambiental são a prévia aprovação em concurso

público de provas ou de provas e títulos e, ao menos, habilitação em curso de nível superior de escolaridade, conforme disposto nos artigos 9º, 10-A e 10-B, da Lei Estadual n. 15.461/2005; f) as atividades do Gestor Ambiental e do Analista Ambiental não se confundem com as atividades que caracterizam as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, não estando, portanto, inseridas no rol de atividades fiscalizadas pelo CREA. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, considerando as informações colhidas no procedimento, não houve qualquer irregularidade nos fatos objeto da representação. 5. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em síntese, que o CREA-MG possui a competência legal e técnica para fiscalizar as atividades técnicas atribuídas ao Gestor Ambiental e ao Analista Ambiental da SMED descritas no Decreto Estadual nº 44.533/2007 por atuarem no Estado de Minas Gerais, que é a jurisdição do Conselho. 6. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que as razões recursais do representante não trazem qualquer fato novo apto a ensejar a reconsideração da decisão contestada. 7. O STJ (RMS Nº 24.969) tem entendido que a definição dos critérios utilizados para se alcançar o perfil do candidato a cargo público, de acordo com as atividades que serão exercidas, é feita de forma discricionária pela Administração, que, com base na oportunidade e conveniência do momento, estabelece as diretrizes a serem seguidas na escolha dos postulantes. 8. Em seu voto, o Ministro relator Napoleão Nunes Maia Filho afirma que, em virtude do princípio da legalidade previsto no art. 37 da CF, os requisitos para investidura em cargo público devem estar previstos em lei (em sentido amplo), que abrange todas as espécies normativas do artigo 59 da Constituição Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Trata-se de notícia de fato autuada a partir da representação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (CREA-MG), narrando irregularidade perpetrada pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (SEMAD).

De acordo com a representação do Conselho, haveria no quadro de funcionários da SEMAD profissionais que atuam na área de fiscalização e não possuem habilitação e registro no quadro do CREA-MG.

Oficiada, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais esclareceu que:

a) os servidores ocupantes dos cargos das carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo, com exceção do Auxiliar Ambiental, realizam atividades exclusivas de Estado, conforme atribuições multidisciplinares próprias, definidas em normas específicas;

b) as atividades desempenhadas pelos servidores ocupantes dos cargos das

carreiras de Gestor Ambiental e Analista Ambiental não se limitam a atividades privativas de determinada profissão, mas a um compilado de atividades exercidas pela competência da Secretaria Estadual de Meio Ambiente que estão previstas na Lei Estadual n. 15.461/2005;

c) os cargos públicos das carreiras de Gestor Ambiental e Analista Ambiental foram criados pela referida lei, a qual contempla também as atribuições gerais dos cargos ora em análise;

d) o Anexo II da Lei Estadual n. 15.461/2005, em seu artigo 4º, evidencia que as atividades exercidas pelos servidores ocupantes dos cargos públicos analisados constituem atividades exclusivas de Estado;

e) desse modo, inexistência exigência de que os ocupantes dos referidos cargos sejam registrados nos conselhos profissionais respectivos. Os requisitos para o ingresso nas carreiras de Gestor Ambiental e Analista Ambiental são a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e, ao menos, habilitação em curso de nível superior de escolaridade, conforme disposto nos artigos 9º, 10-A e 10-B, da Lei Estadual n. 15.461/2005;

f) as atividades do Gestor Ambiental e do Analista Ambiental não se confundem com as atividades que caracterizam as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, não estando, portanto, inseridas no rol de atividades fiscalizadas pelo CREA.

Arquivamento promovido sob o fundamento de que, considerando as informações colhidas no procedimento, não houve qualquer irregularidade nos fatos objeto da representação.

Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em síntese, que:

a) independentemente da nomenclatura do cargo, o CREA fiscalizará as atividades desenvolvidas para averiguar se são técnicas de fato ou não, bem como se são aquelas indicadas na Legislação Federal e nas Resoluções do Confea como sendo atividades a serem executadas por pessoas devidamente habilitadas para o exercício profissional, não se atendo apenas à formação acadêmica em instituição de ensino cadastrada perante o Ministério da Educação, mas também verificando se tal executor está devidamente registrado perante o Conselho de Fiscalização Profissional;

b) a Lei nº 5.194/1966 não apenas garante o exercício profissional a quem é registrado no sistema Confea/CREA, como também declara ser ilegal o exercício de atividades técnicas na área da engenharia, agronomia e geociências por pessoa física ou jurídica sem o devido registro no CREA;

c) não basta observar o disposto nos artigos 9º, 10-A e 10-B, da Lei Estadual n.º 15.461/2005, mas também o disposto no Decreto Estadual nº 44.533/2007, que fixa as atribuições específicas dos cargos das carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e

Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo, de que trata a Lei nº. 15.461, de 13 de janeiro de 2005;

d) dentre as diversas atividades descritas como atribuições específicas do Gestor Ambiental e do Analista Ambiental, encontramos várias que são fiscalizadas pelo CREA;

e) permitir que o desempenho de atividades técnicas regulamentadas pela Lei nº 5194/1966 sejam exercidas por integrantes do quadro da SMED sem a devida habilitação profissional no CREA é contrariar a Legislação;

f) o CREA-MG possui a competência legal e técnica para fiscalizar as atividades técnicas atribuídas ao Gestor Ambiental e ao Analista Ambiental da SMED descritas no Decreto Estadual nº 44.533/2007 por atuarem no Estado de Minas Gerais, que é a jurisdição do Conselho.

A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que as razões recursais do representante não trazem qualquer fato novo apto a ensejar a reconsideração da decisão contestada.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão ao Procuradora da República oficiante.

O cargo de Gestor Ambiental e do Analista Ambiental foi criado pela Lei Estadual n. 15.461/2005, a qual contempla também as atribuições gerais dos cargos ora em análise.

A referida lei prevê que os requisitos para o ingresso nas carreiras de Gestor Ambiental e Analista Ambiental são a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e, ao menos, habilitação em curso de nível superior de escolaridade, conforme disposto nos artigos 9º, 10-A e 10-B, da Lei Estadual n. 15.461/2005.

O STJ (RMS Nº 24.969) tem entendido que a definição dos critérios utilizados para se alcançar o perfil do candidato a cargo público, de acordo com as atividades que serão exercidas, é feita de forma discricionária pela Administração, que, com base na oportunidade e conveniência do momento, estabelece as diretrizes a serem seguidas na escolha dos postulantes; tais requisitos, porém, devem ser estabelecidos em estrita consideração com as funções a serem futuramente exercidas pelo Servidor, sob pena de serem considerados discriminatórios e violadores dos princípios da igualdade e da impessoalidade.

Em seu voto, o Ministro relator Napoleão Nunes Maia Filho afirma que, em virtude do princípio da legalidade previsto no art. 37 da CF, os requisitos para investidura em cargo público devem estar previstos em lei (em sentido amplo), que abrange todas as espécies normativas do artigo 59 da Constituição Federal.

Diante disso, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Subprocurador-Geral da República

Membro da 1ª CCR

Assinado com login e senha por NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO, em 14/12/2022 17:00. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8c38a4a6.7f6ff364.413cc684.e39106b1